

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. ROSANGELA GOMES)

**Cria e autoriza o Poder Executivo Instituir a Política Nacional de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais.**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Política Nacional de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais no território nacional.

Parágrafo único. A política nacional prevista nesta Lei deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, assistência social, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável brasileiro.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais:

- I – atuação articulada entre os poderes públicos, municípios, Estado, União e a sociedade civil organizada, para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- II – abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação resposta e adaptação aos desastres ambientais e climáticos;
- III – prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- IV – adição da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d’água;
- V – planejamento com base em pesquisas e estudos científicos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais:

- I – reduzir os riscos de desastres naturais;
- II – prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres naturais;
- III – recuperar as áreas afetadas por desastres naturais;
- IV – incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
- V – promover a continuidade das ações de proteção, recuperação e defesa civil;
- VI – estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
- VII – monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos e outros potencialmente causadores de desastres naturais;
- VIII – produzir e direcionar os alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;



\* C D 2 4 3 3 3 9 7 2 7 3 0 0 \*

- IX – combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- X – estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XI – promover campanhas de conscientização sobre os riscos de desastres naturais;
- XII – orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;
- XIII – convocar um gabinete de crise imediatamente após a ocorrência de desastres naturais;
- XIV – coordenar os serviços emergenciais, arrecadação e distribuição de donativos e guarda e encaminhamento de maquinários;
- XV – formar um banco de dados de voluntários para serem acionados em caso de desastres naturais;
- XVI – promover estudos dos impactos das mudanças climáticas nos riscos geológicos e hídricos.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal que será referência para os demais entes federados, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

A presente proposição busca criar uma política nacional de prevenção para redução de danos de desastres naturais, que têm sido corriqueiros em nossa federação.

Desastres naturais também impactam na mobilidade dos cidadãos e na prestação de serviços básicos: quedas de barreiras, fortes chuvas e ciclones, deixaram inúmeras famílias por semanas sem luz, abastecimento de água, internet e outros.

A partir desse pensamento, se vê que o monitoramento de desastres climáticos é essencial. Se não podemos evitá-los a partir de medidas corretivas, conhecê-los com antecedência pode ajudar a reduzir seu impacto, a conscientizar as pessoas sobre proteção nesses casos, a melhorar o planejamento de ações da defesa civil e dos grupos voluntários e a minimizar riscos de vida, uma vez que perdas materiais são recuperáveis, mas pessoas não.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ROSANGELA GOMES  
Republicanos/RJ



\* C D 2 4 3 3 3 9 7 2 7 3 0 0 \*

PL n.4715/2024



\* C D 2 4 3 3 3 9 7 2 7 3 0 0 \*

3

Apresentação: 05/12/2024 15:04:33.800 - Mesa



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243339727300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes